



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 25 de outubro de 2017
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procuradora-Geral do Estado:	Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocurador-Geral do Estado:	Guilherme Augusto Marco Almeida
Corregedor-Geral da Advocacia- Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro suplente:	Carina Fontes Silva Barretto

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01254/2015-9
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE REGULAMENTO-GERAL
DA AUTARQUIA ESPECIAL
INTERESSADO: AGRESE - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR: GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA

Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto do relator, denegaram o pedido de reconsideração formulado pela interessada e aprovaram o Parecer n° 3744/2016, que indeferiu o pedido de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

reanálise do Parecer nº 242/2016, no sentido de consolidar a necessidade de exclusão do Capítulo VII - Das Penalidades do Regulamento-Geral, sugerindo-se que o referido dispositivo conste da Lei Estadual nº 6.661/09. Acrescentou-se, ainda, a orientação de que os atos infracionais - descrição das hipóteses de infrações administrativas -, sujeitos a penalidades, também devem estar elencados em lei, em consonância com o princípio da legalidade. Destacou, no voto, a existência de projeto de lei em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado, visando a alteração da Lei nº 6.661/09 incluindo o "Capítulo X - Das Penalidades, Disposições Finais e Transitórias", cuja minuta já foi apreciada por esta Casa Jurídica através do Parecer nº 6253/2016.

AUTOS DOS PROCESSOS:

010.000.00452/2017-1

010.000.01101/2014-6 (ANEXO)

010.000.01477/2014-7 (ANEXO)

ESPÉCIE:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER Nº 4923/2017-PGE, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA.

INTERESSADA:

ANA QUEIROZ CARVALHO

RELATOR:

GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA

Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto do relator, decidiram indeferir o pedido de reconsideração formulado pela interessada, diante da ausência de revogação da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº1, de 27/01/2014.



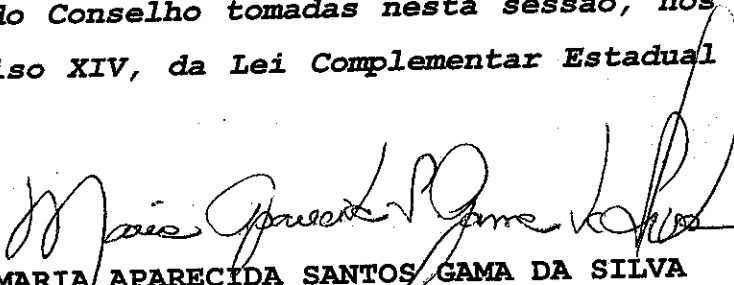
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

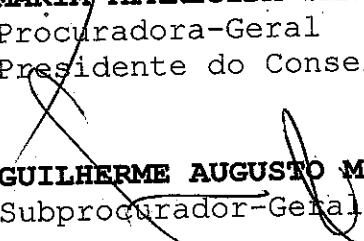
Aprovado o Parecer n° 7233/2017-PGE, que opinou pela inviabilidade do pedido de reconsideração e negou o pedido de concessão do abono de permanência à interessada com fulcro na Lei Complementar n° 142/2013, por ausência de cumprimento dos requisitos legalmente exigidos.

AUTOS DO PROCESSO:	022.000.03490/2015-2
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA PARA O PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA
INTERESSADO:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
RELATOR:	ANA QUEIROZ CARVALHO
VOTO VISTAS:	RITA DE CÁSSIA MATHEUS

Processo retirado de pauta a pedido da relatora.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
Subprocurador-Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 010.000.01254/2015-9

ASSUNTO: Análise da minuta de Regulamento-Geral da Autarquia Especial - necessidade de exclusão do capítulo relativo às penalidades

INTERESSADA: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE
REGULAMENTO-GERAL DA AGRESE. PREVISÃO
DE CAPÍTULO RELATIVO A PENALIDADES NÃO
PREVISTAS NA LEI CRIADORA DA AUTARQUIA
(LEI N° 6.661/09). PARECER N°
242/2016. SUGESTÃO DE EXCLUSÃO DO
REFERIDO CAPÍTULO. AUSÊNCIA DE
PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.
PARECER N° 3744/2016 PELA MANUTENÇÃO
DO ENTENDIMENTO. APROVAÇÃO.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cingem-se os autos à análise de requerimento formulado pelo Presidente do Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos, para análise da minuta de Regulamento-Geral da Autarquia Especial, elaborada pelo próprio Conselho, de acordo com o que dispõe o art. 8º, I, da Lei nº 6.661/09, que cria a AGRESE.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Especial da Via Administrativa para análise da minuta, tendo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

sido lavrado o Parecer nº 242/2016-PGE (fls. 31/35), entendendo pela possibilidade de publicação do Regulamento-Geral examinado, desde que observadas as sugestões ofertadas no corpo do citado entendimento, entre elas, em específico, a necessidade de exclusão do "Capítulo VII - Das Penalidades" do Regulamento-Geral, sugerindo-se a inclusão deste na Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009, que institui a AGRESE.

Irresignado com o referido comando de exclusão, o Conselho Superior da AGRESE, por meio de seu Presidente, solicita agora reconsideração do posicionamento no tocante, nos termos do Ofício nº 02/2016 (fls. 37/44). Nesse sentido, foi lavrado o parecer nº 3744/2016, que manteve *in totum* o pronunciamento realizado através do Parecer nº 242/2016.

Em virtude da manutenção do entendimento pela parecerista originária vieram os autos à decisão colegiada deste Conselho Superior, cabendo a mim a relatoria do feito.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Ab initio, faz-se necessário apresentar o papel das Agências Reguladoras e seus objetivos na atuação estatal.

Em breve síntese, com a mudança do modelo de Estado Social para o modelo Regulador de atividades essenciais, como classificou Canotilho¹, o Estado deixou de agir ativa e exclusivamente no oferecimento de serviços à sociedade. Nesse diapasão, é introduzida no ordenamento jurídico a possibilidade

¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1993, p.346. *W*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de serem criadas autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras, com finalidade de disciplinar e controlar atividades econômicas em sentido amplo (serviços públicos e atividades econômicas em sentido estrito).

A partir de tal mudança, para o cumprimento das atividades regulatórias, essas autarquias especiais passaram a ser dotadas de um plexo de competências envolvendo funções que, conforme a teoria tripartite da separação dos poderes, seriam tipicamente exercidas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Diante dessa premissa, indaga-se se esses entes reguladores poderiam criar normas e, em sendo possível a criação, quais seriam os parâmetros e limites para essa atuação. Justamente o objeto da presente demanda visa esclarecer quanto a possibilidade da AGRESE (Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe) estabelecer penalidades através de regulamento próprio não elencadas na Lei nº 6.661/09.

A questão em voga é amplamente discutida na doutrina, verificando-se a existência de duas correntes: a primeira apregoando a inconstitucionalidade de todo e qualquer ato normativo editado pelas agências; a segunda não vislumbrando a existência de conflito entre a concessão da função normativa às agências e a garantia constitucional de que ninguém será compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Entretanto, verifica-se que, majoritariamente, adota-se a corrente que entende serem as normas das agências



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

atos normativos terciários, subordinados aos regulamentos e aplicáveis com base no regime de sujeição especial. Para Maria D'Assunção Costa Menezello², a criação de normas pelas Autarquias Especiais, em questão, não invadem as competências do Legislativo ou Executivo, trata-se de uma forma de atuação dentro dos limites que a lei autorizou, por vontade expressa dos dois Poderes. Assim, é ato terciário por sofrer dupla limitação: da Constituição Federal e da Lei de Criação delas.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Melo³ entende que:

*"(...) Dado o princípio constitucional da legalidade, e conseqüente vedação a que os atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica (v. Capítulo II, ns 7 a 10), resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades há de cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas, conforme se menciona no Capítulo VI, ns. 35-38, ao tratar dos regulamentos. Afora isto, nos casos em que suas disposições se voltem para concessionários ou permissionários de serviço público, é claro que podem, igualmente, expedir, as normas e determinações da alçada do poder concedente (cf. Capítulo XII, ns. 40-44) ou para quem esteja incluso no âmbito doméstico da administração. **Em suma: cabe-lhes expedir normas que se encontrem abrangidas pelo campo da chamada "supremacia especial".***

² MENEZELLO, Maria D'Assunção Costa. Agências Reguladoras e o Direito Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2002, p.103.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2006, p-172



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal entende que, efetivamente, o poder normativo é constitucional desde que seja exercido nos limites impostos pela constituição e pelas leis e regulamentos que regem a matéria. No julgamento de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1618-DF, em interpretação conforme a Constituição Federal a dispositivos da Lei Geral de Telecomunicações, o STF estabeleceu que "a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas deve estar subordinada aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga, prestação e fruição dos serviços públicos".

Diante do exposto, verifica-se que no caso em tela a AGRESE, agência reguladora, inovou no ordenamento jurídica ao estabelecer penalidades, através de resolução, não previstas na lei de criação da Autarquia ou outro diploma legal. Justamente quanto a essa previsão, a parecerista originária informou que tal capítulo não poderia surgir no mundo jurídico através do Regulamento, mas sim através de lei em sentido estrito, notadamente diante de ausência de previsão na Lei nº 6.661/09. Sugeriu, assim, a parecerista, a exclusão dos artigos 24, 25 e 26 da Resolução aprovada pelo Conselho Superior da AGRESE de 26 de janeiro de 2016.

Inconformada com a referida sugestão, a Diretoria da Autarquia interpôs pedido de reconsideração sustentando que as leis que regulamentam a concessão e permissão de serviços públicos, a nível federal Lei nº 6.987/95 e a nível estadual a Lei nº 3.800/96 preveem as punições para as hipóteses de extinção dos contratos e também outras que podem ser previstas no próprio contrato ou mediante regulamento, não ofendendo, assim, o princípio da legalidade.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Adiro à manutenção do posicionamento da parecerista originária, a qual concluiu:

"com fundamento no princípio da legalidade, ratifica-se: compete à Lei que institui a Agência Reguladora, no caso, a AGRESE, dispor acerca dos tipos de penalidades, acrescentando-se, ainda, a necessidade de também os atos infracionais sujeitos às respectivas sanções estarem previstos na Lei nº 6.661/2009, sob pena de inviabilizar o poder sancionatório."

Ressalta-se, ainda, que já tramita junto à Assembleia Legislativa do Estado projeto para alterar a lei 6.661/09 incluindo o **"Capítulo X - Das Penalidades, Disposições Finais e Transitórias"**, circunstância justamente sugerida no Parecer nº 242/2016, objeto do presente pedido de reconsideração pela entidade interessada, cuja minuta, já foi, inclusive, objeto de exame por esta Casa Jurídica.

Corroborar o exposto as explicações do doutrinador Edmir Netto de Araújo⁴:

"Assim, o Poder Normativo das agências reguladoras (não regulamentadoras) vincula-se às normas gerais pertinentes, sem inovar na ordem jurídica, e não é o de regulamentar leis e muito menos situações jurídicas autônomas (leis em sentido material) que criem direitos, deveres ou penalidades. [...] Assim, suas normatizações deverão ser operacionais apenas, regras que, às vezes aparentemente

4 ARAÚJO, Edmir Netto de. A aparente Autonomia das Agências Reguladoras. In: MORAES, Alexandre de (org.). Op. cit., p. 41, 55.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

autônomas, prendem-se a disposições legais efetivamente existentes."

Assim, as agências reguladoras, apesar de produzirem atos aparentemente autônomos, na verdade se limitam à moldura normativa estabelecida nas leis que lhe conferem tal poder (lei de deslegalização). Estas leis, ao tempo em que criam este poder normativo, também fixam os parâmetros e os limites para o seu exercício, bem como as metas e as políticas a serem alcançadas.

A função regulatória consistiria, assim, na edição de atos normativos e concretos destinados a reger a conduta dos agentes econômicos, **atos esses que devem ser editados com base nos standards legais e em critérios técnicos.**

Portanto, a criação de multas e outras penalidades a partir de uma Resolução fere o Princípio da Legalidade onde se estabelece que qualquer restrição de direitos só pode ser feita por Lei.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, voto por **INDEFERIR o pedido de reconsideração formulado pela interessada e APROVAR o Parecer nº 3744/2016, que indeferiu o pedido de reanálise do Parecer nº 242/2016, no sentido de consolidar a necessidade de exclusão do Capítulo VII - Das Penalidades do Regulamento-Geral, sugerindo-se que o referido dispositivo conste da Lei Estadual nº 6.661/09.**

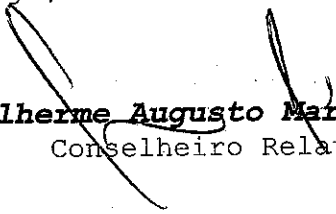


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Acrescento, ainda, a orientação de que os atos infracionais - descrição das hipóteses de infrações administrativas -, sujeitos a penalidades, também devem estar elencados em lei, em consonância com o princípio da legalidade.

É como voto.

Aracaju, 17 de outubro de 2017.


Guilherme Augusto Marco Almeida
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO Nº: 010.000.00452/2017-1

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração do Parecer n. 4923/2017-PGE

INTERESSADA: Ana Queiroz Carvalho

DIREITO	CONSTITUCIONAL	E
ADMINISTRATIVO.	PEDIDO	DE
RECONSIDERAÇÃO	DO	PARECER
4923/2017.	ALEGADA	REVOGAÇÃO
PORTARIA	INTERMINISTERIAL	DA
AGU/MPS/MF/SEDH/MP	N. 01,	DE
27/01/2014	PELA	PORTARIA
30/2015.	INSUBISTÊNCIA.	SDH N.
INTERMINISTERIAL	QUE CONTINUA	VÁLIDA.
PELA	MANUTENÇÃO	DO ENTENDIMENTO.
APROVAÇÃO.	INDEFERIMENTO	DO PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO.		

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cingem-se os autos à análise de pedido de reconsideração do Parecer 4923/2017-PGE que, com fundamento na perícia realizada indeferiu o pedido da interessada para o recebimento do abono de permanência.

Sustenta a interessada que a perícia realizada teve por fundamento a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27/01/2014, mas que tal portaria teria sido revogada pela Portaria SDH n. 30/2015, devendo ser tomado como parâmetro para enquadramento da sua deficiência o laudo médico acostado à fl. 22 do processo n. 010.000.01101/2014-6, observadas as prescrições da LC 142/2013.

9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Especial da Via Administrativa, tendo sido lavrado o Parecer n° 7233/2017-PGE (fls. 08/10), que opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração e, por consequência, o indeferimento do pedido de abono de permanência.

Em virtude da manutenção do entendimento pela parecerista originária vieram os autos à decisão colegiada deste Conselho Superior, cabendo a mim a relatoria do feito.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

A questão posta sob exame é singela, e foi devidamente analisada pelo Parecer n. 7233/2017-PGE.

A normatização da aposentadoria especial no tocante às pessoas com deficiência é tratada na LC 142/2013, que em seu artigo 4° dispõe que "A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento."

Pois bem. Regulamentando o artigo acima referido foi editado o Decreto n. 8.145/2013, que em seu art. 70D estabeleceu que:

"Art. 70-D - Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:"

E em cumprimento ao fixado no Decreto 8.145/2013, foi editada a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27/01/2014, publicada no DOU de 30/01/2014.

Acontece que tal portaria foi republicada no DOU em 09/02/2015, sem que tenha havido qualquer modificação no seu texto, e já no dia seguinte, isto é, em 10/02/2015, quando percebido o erro, foi publicada a Portaria SDH nº 30/2015, revogando a republicação da portaria ocorrida em 09/02/2015.

Diante dessa Portaria SDH n. 30/2015 é que a interessada busca a reconsideração do Parecer.

Ocorre que como já exposto acima, o que foi "revogada" foi a republicação da Portaria, e não o inteiro teor da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27/01/2014.

Nem poderia ser diferente vez que como também já exposto acima, a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27/01/2014, tem como subscritores 5 Ministros de Estado, enquanto a Portaria "revogadora" foi subscrita por apenas um deles, ficando evidente o vício de forma, pela absoluta impossibilidade de um Ministro revogar ato próprio de outro Ministro.

1



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Em outras palavras: a revogação da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27/01/2014, somente poderia ocorrer mediante ato conjunto de todos os Ministros que a subscreveram e não por ato isolado de um deles.

Além disso, como mencionado no Parecer 7233/2017, "em todas as buscas realizadas em sítios eletrônicos oficiais do Governo Federal sequer se faz menção à Portaria SDH n° 30/2015, remetendo a normatização da matéria diretamente à aplicação da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27/01/2014.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, voto por **INDEFERIR o pedido de reconsideração formulado pela interessada e APROVAR o Parecer n° 7233/2017-PGE, que indeferiu o pedido de reconsideração.**

É como voto.

Aracaju, 25 de outubro de 2017.

Guilherme Augusto Marco Almeida
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2017

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.01254/2015-9

Interessada: AGRESE - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Análise de minuta de Regulamento-Geral da Autarquia Especial

Relator: Guilherme Augusto Marco Almeida

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto do relator, denegaram o pedido de reconsideração formulado pela interessada e aprovaram o Parecer nº 3744/2016, que indeferiu o pedido de reanálise do Parecer nº 242/2016, no sentido de consolidar a necessidade de exclusão do Capítulo VII - Das Penalidades do Regulamento-Geral, sugerindo-se que o referido dispositivo conste da Lei Estadual nº 6.661/09. Acrescentou-se, ainda, a orientação de que os atos infracionais - descrição das hipóteses de infrações administrativas -, sujeitos a penalidades, também devem estar elencados em lei, em consonância com o princípio da legalidade. Destacou, no voto, a existência de projeto de lei em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado, visando a alteração da Lei nº 6.661/09 incluindo o "Capítulo X - Das Penalidades, Disposições Finais e Transitórias", cuja minuta já foi apreciada por esta Casa Jurídica através do Parecer nº 6253/2016."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00452/2017-1

010.000.01101/2014-6 (anexo)

010.000.01477/2014-7 (anexo)

Interessada: Ana Queiroz Carvalho

Espécie: Pedido de reconsideração



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Assunto: Pedido de reconsideração ao parecer nº 4923/2017-PGE , que indeferiu o pedido de abono de permanência.

Relator: Guilherme Augusto Marco Almeida

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto do relator, decidiram indeferir o pedido de reconsideração formulado pela interessada, diante da ausência de revogação da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº1, de 27/01/2014. Aprovado o Parecer nº 7233/2017-PGE, que opinou pela inviabilidade do pedido de reconsideração e negou o pedido de concessão do abono de permanência à interessada com fulcro na Lei Complementar nº 142/2013, por ausência de cumprimento dos requisitos legalmente exigidos."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 022.000.03490/2015-2

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Dispensa emergencial de licitação para contratação de empresa de telefonia para o Programa Estadual de Parcerias no Combate à Violência

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

Vistas: Rita de Cássia Matheus

DECISÃO: Processo retirado de pauta a pedido da relatora.

Em, 25 de outubro de 2017.

Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado